



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MIN LA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 03 / 05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO REFIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO. A Declaração Refis entregue antes do início da ação fiscal, embora não se constitua em denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, caracteriza confissão de dívida quanto aos tributos nela informados, que poderão ser exigidos de imediato após a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício, com a multa fixada pela legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Suposto caráter confiscatório da multa de ofício fixada pela legislação, por se constituir em arguição de inconstitucionalidade, é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

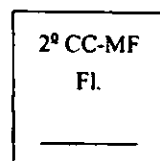
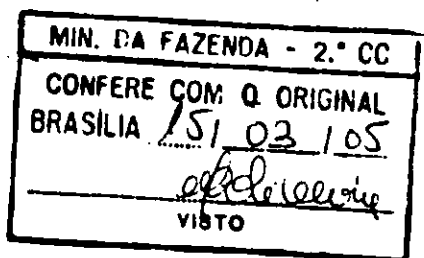
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Silva, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929



Recorrente : PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 120/128, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 05/97 a 05/99, 07/99, 09/99 a 11/99, 01/2000 a 09/2000, no valor total de R\$217.141,09, sendo R\$85.140,76 de principal, R\$68.144,86 de multa de ofício no percentual de 75% e o restante de juros de mora.

O lançamento foi apurado no decorrer das verificações obrigatórias, quando constatadas divergências entre os valores dos livros fiscais e os efetivamente recolhidos e informados em DCTF.

Como informado no Termo de Verificação de fls. 117/119, que integra o Auto de Infração, a fiscalização verificou que a atividade da empresa autuada, consistente na industrialização e comercialização de imóveis para escritórios, sob a marca Ferroplast, a partir de julho de 1999 passou a ser realizada, progressivamente, em nome da empresa JC Comércio de Móveis, com domicílio declarado no mesmo local e seis filiais, sendo quatro nos mesmos endereços das filiais da Palmas Indústria e Comércio LTDA.

Referido Termo também dá conta de que o contribuinte apresentou as DCTF relativas aos períodos de apuração do segundo trimestre de 1997 ao primeiro de 1999 apenas em 25/07/2002, após o início de ação fiscal, que ocorreu em 08/04/2002 (fl. 04).

Além deste Auto referente ao PIS, foram lavrados mais dois: um referente à COFINS, Processo nº 13.964.000317/2002-70, Recurso Voluntário nº 123.415, e outro referente ao IPI, Processo nº 13964.000318/2002-14, Recurso Voluntário nº 122.793 (fl. 188).

Por terem sido caracterizados, em tese, fatos que configuram crime contra a ordem tributária, foi formalizada representação fiscal para fins penais, objeto do Processo nº 13964.000320/2000-93 (fl. 119).

Impugnando o lançamento (fls. 132/144), a autuada apenas contesta a exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC, e a imposição da multa de ofício de 75%.

Contra a taxa SELIC inicialmente afirma que possui caráter remuneratório - nos termos da Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, que a criou em 15/06/1986, e da Circular do Banco Central do Brasil nº 2.868, de 04/03/1999 - e que os juros de mora possuem caráter punitivo, conforme o art. 161 do CTN, cujo § 1º "exige a disposição de lei para a alteração da alíquota de 1%" (fl. 135). Aduz, então, que a Lei nº 9.065/95 pretendeu dar natureza moratória à taxa SELIC, que assim padece dos mesmos vícios da antiga TR, cuja utilização como índice de atualização monetária foi vedada pelo STF. Em seu favor colaciona jurisprudência da 4ª Turma do TRF da 1ª Região e do STJ.

No tocante à multa de ofício, alega estar enquadrada na hipótese da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em virtude de ter ingressado no Refis em tempo hábil. Embora tenha sido excluída do programa face à falta de prestação de garantia, pretende



Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

regularizar a situação, utilizando-se para tanto do permissivo constante do Decreto nº 4.271, de 19/06/2002.

Para o caso de não ser acatada a argumentação de configuração da denúncia espontânea, alega que o percentual da multa de ofício, igual a 75%, agride frontalmente o princípio constitucional do não-confisco.

A primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 147/153. Não apreciou as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade contra a taxa SELIC, e entendeu não caracterizada a denúncia espontânea tendo em vista a exclusão da recorrente do Refis.

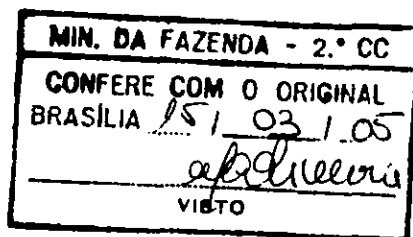
A parcela do crédito tributário não impugnada (valor principal) foi transferida para o processo nº 13964.000082/2003-05 (fls. 158/161).

O Recurso Voluntário de fls. 162/178, tempestivo (fls. 157 e 162), inicialmente aduz da competência das autoridades administrativas para apreciar inconstitucionalidade de lei. Segundo a peça recursal a competência conferida ao STF para o exame de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, "a", e III, da Constituição Federal, não afasta o necessário exame dessa matéria pelo aplicador administrativo, embora sem o caráter concludente ou de coisa julgada.

Em seguida repete os argumentos contidos na impugnação, contra a taxa SELIC e a multa aplicada. Ressalta que inexistente lei alterando o percentual de 1% estatuído no art. 161, § 1º, do CTN, que procedeu à denúncia espontânea antes de qualquer procedimento administrativo e reitera os argumentos de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do não-confisco, adicionando novos pronunciamentos doutrinários e reportando-se ao art. 5º, XXII, da Constituição, que garante o direito de propriedade.

Informações às fls. 183/186 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Inicialmente reafirmo o entendimento da primeira instância, de que arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste processo administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último.

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A posteriori o Executivo federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/97, estabelece que **as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional**, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

Consoante o referido Decreto o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a **extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto**. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em **decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo**, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Na hipótese de crédito tributário impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, **declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**.

O Decreto nº 2.346/97 ainda determina que, **havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, e conforme deixam claro os textos negritados acima, aos órgãos do Executivo competem tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, quando definitivos e inequívocos. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Como a recorrente contesta apenas a exigência dos juros de mora fixada com base na taxa SELIC e a imposição da multa de ofício de 75%, alegando ter confessado os valores principais por meio da Declaração Refis e aduzindo ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, trata-se agora da confissão alegada.

A autuada optou pelo Refis e, em 31/08/2000, entregou a Declaração específica. Após, em 01/11/2001, o seu ingresso no programa de parcelamento foi indeferido (fl. 189), sendo que a fiscalização somente teve início em 08/04/2002 (fl. 01).

No processo da mesma contribuinte já mencionado, sob nº 13.964.000317/2002-70, Recurso nº 123.415, relativo à COFINS, consta a seguinte Informação Fiscal (ver fls. 189/193 deste processo):

Trata o presente processo de Auto de Infração levado a termo por ação fiscal, com o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) referente aos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1997 a setembro de 2000.

Tendo ingressado com recurso voluntário, argüi o contribuinte entre outras razões que, optante pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, já havia confessado os débitos lançados. Havendo, desta forma, confissão espontânea da dívida, não caberia aplicação da multa de ofício de 75%. Esta alegada espontaneidade é o objeto desta informação.

Inicialmente, verifiquemos a regularidade da opção do interessado aos Refis. O art. 3º, § 4º da Lei que instituiu o Programa (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000) determina a necessidade de apresentação de garantias e arrolamento de bens como condição necessária à homologação da opção aos Refis:

"Art. 3º A opção pelos Refis sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvados o disposto no § 30, a homologação da opção pelos Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Conforme demonstram os extratos de fls 194/195, o interessado teve sua opção aos Refis indeferida, por falta de apresentação de garantias indispensáveis para o montante que desejava parcelar. De fato, a dívida totalizava, por ocasião da consolidação dos débitos, o valor de R\$ 1.255.918,28, montante superior ao limite definido para dispensa da apresentação destas garantias. Deste modo, para todos os efeitos, o contribuinte jamais teve admitido sua adesão ao Refis.

Quanto à alegada espontaneidade, esta poderia ser considerada, mesmo no caso da não admissão ao Refis, caso os débitos tivessem sido confessados antes do início de ação fiscal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional. Cumpre então verificar a data de apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, entregues apenas em 25/07/2002 (fls 93 a 95), as declarações referentes aos quatro trimestres de 1998, entregues na mesma data (fls 96 a 99), e ainda a Declaração relativa ao 1º trimestre de 1999, entregue em 26/07/2002 (fls 100), todas após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, em 08/04/2002 (fls 4).

Temos como confessados, até o início da ação fiscal, apenas os débitos referentes a partir do 2º trimestre de 1999 até o 1º trimestre de 2000, e os referentes ao 4º trimestre de 2000. Os demonstrativos de fls 113 a 116 mostram que os autuantes levaram em conta todos os débitos confessados e os pagamentos efetuados, apenas lançando de ofício as diferenças verificadas, e integralmente os débitos não espontaneamente confessados.

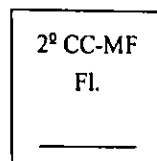
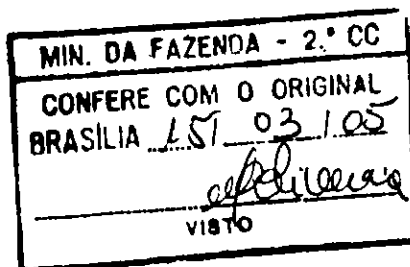
Mesmo se, abstraindo-nos do fato da não homologação da sua opção ao Refis, levarmos em conta a Declaração Refis entregue pelo interessado em 31/08/2000, verifica-se que nesta constam apenas os débitos de PIS e COFINS referentes a janeiro de 2000 (fls 196):

Tributo	Período de apuração	Valor do débito (R\$)
PIS	01/2000	455,96
COFINS	01/2000	2.104,42

Como deixa claro a informação acima transcrita, na Declaração Refis consta tão somente o valor do PIS relativo ao período de apuração 01/2000, igual a R\$455,96. Este montante encontra-se confessado, pelo que deve ser excluída do lançamento em tela a multa de ofício respectiva. Esta Terceira Câmara já decidiu de forma semelhante, ao julgar o citado Recurso nº 123.415, relativo à COFINS da mesma contribuinte (Acórdão nº 203-09.823, sessão de 21/10/2004, relatora Conselheira Maria Teresa Martínez López, unanimidade).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

É que o Decreto nº 3.431, de 24/04/2000, que regulamenta o Refis, informa o seguinte:

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

(...)

Da Formalização da Opção

Art. 4º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.

(...)

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

(...)

Das Obrigações da Pessoa Jurídica Optante

Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do art. 4º;

(...)

Da Exclusão do REFIS

Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Conforme os art. 8º, I, e 15, § 1º, do Decreto nº 3.431/2000, a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável quanto aos débitos incluídos no programa, sendo que a posterior exclusão implica em exigibilidade imediata dos valores confessados, restabelecidos os acréscimos legais aplicáveis. No caso, o valor correspondente ao período de apuração 01/2000 deve ser acrescido da multa de mora no percentual de vinte por cento, em substituição à multa de ofício cancelada.

Nos períodos de apuração restantes, cabe manter a multa de ofício porque com relação aos mesmos não houve confissão de dívida. Sem a confissão descabe cogitar da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, estando correto o lançamento de ofício realizado. A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

multa no percentual de 75%, por sua vez, é cabível, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, com a redução estabelecida pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Neste ponto cabe observar que as DCTF referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997 e aos quatro trimestres de 1998 foram entregues apenas em 25/07/2002 (fls. 93 a 99), enquanto a relativa ao 1º trimestre de 1999 foi entregue em 26/07/2002 (fl. 100), todas após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, ocorrida em 08/04/2002.

Até o início da ação fiscal tinham sido confessados débitos referentes aos períodos de apuração dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e 1º e 4º trimestres de 2000 (fls. 81/84 e 87). As DCTF dos 2º e 3º trimestres de 2000, embora entregues antes da ação fiscal, o foram com os valores zerados (fls. 85/86).

Por outro lado, os Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada de fls. 113 a 116 mostram que os autuantes levaram em conta todos os débitos confessados e os pagamentos efetuados, lançando de ofício apenas as diferenças verificadas.

No tocante às alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício, por suposta ofensa ao princípio do não-confisco e ao art. 5º, XXII, da Constituição, que garante o direito de propriedade, deixo de apreciá-la pelas razões já expostas acima. Destarte, sobre os valores que não o da competência 01/2000, está correta a multa aplicada.

Por último a questão dos juros de mora com base na taxa Selic.

Essa taxa não padece do mesmo vício da Taxa Referencial (TR), no que a partir de 01/01/95 substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Processo nº : 13964.000319/2002-69
Recurso nº : 123.398
Acórdão nº : 203-09.929

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de ofício sobre a parcela relativa unicamente ao período de apuração janeiro de 2000, informada na Declaração REFIS, cujo valor principal deve ser cobrado acompanhado da multa de mora respectiva. No restante, nego provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

[Assinatura]
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS